



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001321/2004-24
Recurso nº : 136.661
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.372

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10670.001321/2004-24
Resolução nº : 303-01.372

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado diante de 'termo de verificação fiscal', com referência ao ITR do exercício de 2001, do imóvel 'Fazenda Colonial', localizado no município de Verdelândia/MG.

Segundo consta do referido 'termo', o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação pertinente, os dados declarados do imóvel, em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, pastagem, valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, e valor da terra nua.

Dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu o r. auditor fiscal que os valores de culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, assim como o VTN, não restaram comprovados na medida em que declarados, motivo pelo qual procedeu à glosa da DITR, ensejando em insuficiência do recolhimento do ITR.

O lançamento da diferença foi efetuado com base no 'demonstrativo de apuração' juntado às fls. 05, fundamentando-se na Lei nº. 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 7.803/89, e nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Exigiu-se ainda do contribuinte multa de ofício, capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, bem como, juros de mora, calculados segundo o artigo 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Em sua defesa (impugnação às fls. 31/37) o contribuinte alega, em suma, que:

1. a apuração dos valores tributáveis foi feita rigorosamente em sua DITR, não havendo qualquer valor a ser pago, ou dado que tenha sido omitido em sua elaboração, de forma que se impugnam todas as alterações de ofício procedidas pela fiscalização, as quais geraram o suposto débito em desfavor da impugnante;

Processo nº : 10670.001321/2004-24
Resolução nº : 303-01.372

2. o ITR é tributo lançado por declaração, ou por homologação, de onde é aplicável a regra do artigo 147 do CTN e, em consequência, o procedimento do artigo 148 do CTN, o qual foi desatendido pela fiscalização, figurando nulidade do lançamento fiscal;
3. afronta o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, a disposição e disciplina de aspectos da estrutura material e valorativa do tributo por meio de ato infralegal, no caso, a Instrução Normativa, que não é lei em sentido estrito;
4. embora seja possível a disciplina de obrigação acessória por meio de instrução normativa, nos termos do artigo 100, c/c 115, do CTN, não se afigura viável a regulamentação de aspectos materiais da estrutura da obrigação principal por outra via que não seja em sentido formal e material;
5. o §2º, do artigo 61, da Lei nº. 9.430/96, determina que o percentual de multa a ser aplicado é de no máximo 20%;
6. com relação aos juros de mora, a taxa Selic, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não é instrumento hábil para o cômputo dos juros moratórios em caso de créditos tributários.

Nestes termos, espera o contribuinte seja o lançamento julgado improcedente ou, no mínimo, sejam 'decotados' os juros de mora e a multa.

Apresenta nos autos 'Laudo de Avaliação Patrimonial' (fls. 55/74), 'Declaração' do IEF (fls. 75), ADA (fls. 76), 'Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas' (fls. 77/87).

Processo nº : 10670.001321/2004-24
Resolução nº : 303-01.372

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) foi prolatada decisão (fls. 92/97) pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 2001

Ementa: DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, demonstre de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que possam justificar valores mais baixos do que aqueles praticados na região.

DA MULTA E JUROS DE MORA LANÇADOS.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Lançamento Procedente.”

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 102/108) o contribuinte reitera argumentos e pedidos apresentados em sua defesa inicial.

Em garantia ao seguimento de sua peça recursal apresenta ‘arrolamento de bens’ (fls. 109/110).

Os autos me foram distribuídos em 15/08/07, processados em um único volume, de 112 páginas, devidamente numeradas.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 10670.001321/2004-24
Resolução nº : 303-01.372

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por tratar de matéria cuja competência é atribuída a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos à irrisignação do contribuinte quanto à lançamento de ofício referente ao ITR/2001, por meio do qual lhe está sendo exigido recolhimento de diferença do imposto, decorrente de glosa dos valores declarados pelo contribuinte em DITR, no que diz respeito a: 'valor total do imóvel', 'valor das benfeitorias', 'valor das culturas/pastagens/florestas' e 'valor da terra nua'.

A defesa do interessado se resume ao argumento de que os valores declarados em DITR estariam corretos, de maneira que não haveria que se falar em diferença a ser recolhida. Além disso, insurge-se com relação a cobrança de juros e multa.

Para sustentar seu argumento de que os valores declarados em DITR seriam os corretos apresentou, junto à sua peça impugnatória, 'laudo de avaliação patrimonial' (fls. 55/74) elaborado, aparentemente, pela EMATER/MG, estando assinado por profissional com registro no CREA.

Isto posto, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade



Processo nº : 10670.001321/2004-24
Resolução nº : 303-01.372

que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Tecidas tais considerações, observo que, não há nos autos elementos suficientes para que se conclua quais os reais valores do imóvel com relação aos itens glosados pela fiscalização.

Com efeito, a r. autoridade fiscal tomou por base, como já observado pela r. decisão de primeira instância, os valores médios do VTN apontados no Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município de Verdelândia/MG, para então adequar o lançamento ao 'universo das declarações do ITR/2001', referentes aos imóveis rurais localizados no mesmo município.

Assim, ainda que o valor médio do VTN/ha. indicado pelo SIPT fosse de R\$ 549,71, atribuiu-se no lançamento o valor de R\$ 126,55/ha., em detrimento do informado pelo contribuinte em sua DITR no importe de R\$ 82,90/ha.

Ocorre que, tal como consignado pela r. decisão recorrida, ao contribuinte assiste o direito de comprovar, por meio de documentação hábil, a efetiva realidade do imóvel, de modo que se justifique um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização.

Neste sentido, convencionou-se que a documentação hábil para tal fim seria um laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas¹.

É de se ressaltar que a finalidade da apresentação de laudo técnico de avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que reste demonstrado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN, podendo a autoridade administrativa proceder a retificação do mesmo, quando comprovado ter havido erro em sua determinação.

Assim, o laudo técnico de avaliação, obrigatoriamente emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou por profissional devidamente habilitado, deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

¹ Texto da Súmula nº. 3 do 3º Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001321/2004-24
Resolução nº : 303-01.372

In casu, o contribuinte junta aos autos 'laudo de avaliação patrimonial' (fls. 55/74), que teria sido elaborado pela EMATER/MG, no qual consta a assinatura de profissional que, a princípio, estaria inscrito no CREA.

Em que pese a aparente irregularidade do referido laudo para fins de revisão do lançamento em questão, como entendeu a r. decisão recorrida, o fato é que não se pode ignorar sua existência, já que, a princípio, teria sido emitido pela EMATER/MG, entidade de notória capacidade técnica, tampouco os valores por ele informados, que se aproximam dos valores declarados pelo contribuinte em sua DITR.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novu Laudo Técnico de Avaliação, ou um adendo ao que consta dos autos, - uma vez que o apresentado se limita a informar a data de 2004, não especificando à que data se refere o estudo - , também elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, a real realidade do imóvel à época do fato gerador, isto é, na data de 01/01/2001, já que está a se discutir o ITR/2001.

Em suma, referido estudo deve apontar, de forma conclusiva, já que o interessado alega que todos os valores informados em sua DITR estariam corretos, os seguintes valores: 'valor total do imóvel', 'valor das benfeitorias', 'valor das culturas/pastagens/florestas' e 'valor da terra nua'.

Concluída a diligência retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator